

ASPECTOS JURISDICIONAIS E PROCESSUAIS ACERCA DA NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL¹

Caroline Lorenzon José²

SUMÁRIO

Introdução; 1 Jurisdição, Jurisdição Trabalhista e Competência; 2 A Emenda Constitucional 45 / 04; 3 A Interdisciplinaridade entre o Código de Processo Civil e a Consolidação das Leis Trabalhistas; 4 O processo trabalhista frente às relações de trabalho; 5 Breves comentários acerca das relações de consumo frente à nova competência da Justiça do Trabalho; Conclusão; Referências.

RESUMO

O presente artigo procura desenvolver reflexões acerca da nova competência da Justiça do Trabalho brasileira em decorrência da Emenda Constitucional 45 / 04 (Reforma do Judiciário). Não resta dúvidas de que a ampliação da competência da Justiça trabalhista proporciona maior acesso à Justiça. Cumpre a essa especializada Justiça, estruturar-se de forma adequada para que seja garantida uma eficaz e célere prestação jurisdicional.

Palavras-chave: Jurisdição; Competência; Emenda Constitucional 45 / 04; Justiça do Trabalho; Processo;

RESUMEN

Este artículo intenta desarrollar el estudio de la nueva competencia de la Justicia del Trabajo debido a la "Emenda Constitucional 45 / 04. No hay duda de que la ampliación de competencia de la Justicia del Trabajo daría mejor acceso a la justicia. Resta a esta justicia adaptarse y hacer con efectividad su prestación jurisdiccional.

Palabras clave: Jurisdicción; Competencia; "Emenda Constitucional 45 / 04; Justicia del Trabajo; Processo.

INTRODUÇÃO

Deve-se reconhecer que por meio do processo de globalização, dos progressos tecnológicos e das mudanças estruturais na esfera econômica capitalista há uma nítida mudança no panorama das relações laborais na atualidade. Deve-se,

¹ Artigo elaborado para a disciplina de Jurisdição e Processo, sob a supervisão e orientação dos Professores Dra. Daniela Cademartori e Dr. Paulo de Tarso Brandão, da linha de pesquisa Princiologia e Hermenêutica Constitucional.

² Advogada, especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho, mestranda no Programa de Mestrado acadêmico de Ciência Jurídica do CPCJ / UNIVALI. E-mail: caroline@consultoresadvogados.com.br

JOSÉ, Caroline Lorenzon. Aspectos jurisdicionais e processuais acerca da nova competência da justiça do trabalho no Brasil. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v.2, n.3, 3º quadrimestre de 2007. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

também, levar em consideração que desde o nascimento da Justiça do Trabalho, essa foi especializada em seara material e processual. Entretanto, com o dinamismo das relações existentes nas esferas público e privada, houve a necessidade da Justiça do Trabalho se adaptar, englobando novas formas de relação laborais, e deixando de somente ser competente para relações de emprego. Isto foi possibilitado, com a entrada da Emenda Constitucional 45 / 04 (reforma do Judiciário) e a partir dela vários questionamentos passam a ser feitos pelos operadores do direito. O artigo desenvolver-se-á sob esse prisma, em que busca, inicialmente, explicitar os conceitos de jurisdição, competência, jurisdição trabalhista, para enfim, refletir sobre a ampliação da competência na esfera trabalhista e seus questionamentos.

1 JURISDIÇÃO, JURISDIÇÃO TRABALHISTA E COMPETÊNCIA

Reiteradamente, estuda-se, nas academias de Direito, a jurisdição sendo um “dever-poder” do Estado de definir o direito casuisticamente. Em outras palavras, a função de declarar o direito aplicável ao fato. Até mesmo no direito alienígena encontra-se tal definição: jurisdiction is the power, right, or authority to interpret and apply the law: the limits or territory within which authority may be exercised.³

Todavia, essas constituem definições superficiais a respeito de um tema tão abrangente.

O processualista Niceto Alcalá-Zamora y Castillo define jurisdição como

la esfera de acción o el conjunto de atribuciones de órganos, entidades y funcionarios de diferentes ordenes, aun cuando no ejerzan potestad jurisdicente em estricto

³ Jurisdição é o poder, direito ou autoridade do intérprete e aplicador da lei: os limites ou território onde a autoridade está sendo exercida. WEBSTER; GOVE, P. B. Webster's Third New International Dictionary. Unabridged. New York: Merriam-Webster, 2002. 2.783 p.

JOSÉ, Caroline Lorenzon. Aspectos jurisdicionais e processuais acerca da nova competência da justiça do trabalho no Brasil. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v.2, n.3, 3º quadrimestre de 2007. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

sentido, o sea la relacionada com la definición de litígios o controversias jurídicamente trascendentes y susceptibles de solución asimismo jurídica.⁴

Sob o olhar do doutrinador Saad:

Jurisdição designa a função estatal do *ius dicere* ou da tutela jurídica processual. Compreende três poderes: a) o poder de decisão, ou seja, o *notio* e o *inotio* dos romanos, consistente no poder de conhecer, reunir os elementos de prova e decidir; b) o poder de coerção se traduz no processo de execução, para obrigar o vencido ou o executado a cumprir a decisão; c) o poder de documentação reflete a necessidade de os atos processuais se representarem por escrito.⁵

Em seara de competência, Alcalá-Zamora y Castillo fornece sua contribuição: competencia no sería sino la medida de aquélla o, si se prefiere, la porción jurisdiccional detentada por um determinado juzgador".⁶ Ou nas palavras de David Lascano: la competencia es la capacidad del órgano del Estado para ejercer la función jurisdiccional.⁷

Para Sérgio Pinto Martins, a competência vem a ser uma parcela da jurisdição de cada juiz. É a área geográfica e o setor do Direito em que cada juiz vai atuar, podendo emitir suas decisões. Consiste na delimitação do poder jurisdicional, sendo, portanto, o limite, a medida da jurisdição.⁸

Em seara de competência material ou *ratione materiae*, na Justiça do Trabalho, Carlos Henrique Bezerra Leite discorre: a competência em razão da matéria no

⁴ CASTILLO, Niceto Alcalá-Zamora y. **Estudios de Teoria General y Historia del Proceso (1945-1972)**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1974, t. I, p. 29. Tradução: Jurisdição é a esfera de ação ou o conjunto de atribuições dos órgãos, entidades e funcionários de várias ordens, ainda quando não estejam realizando suas atividades em sentido estrito ou relacionada com a definição de litígios ou controversias jurídicamente trascendentes e suscetíveis de solução jurídica.

⁵ SAAD, Eduardo Gabriel. Curso de direito processual do trabalho. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2007. p. 298.

⁶ CASTILLO, Niceto Alcalá-Zamora y. **Estudios de Teoria Genral e Historia del Proceso (1945-1972)**. p. 31. Competência não seria senão a medida daquela (jurisdição) ou, se se prefiere, a porção jurisdiccional de um determinado juiz.

⁷ LASCANO *apud* CASTILLO, Niceto Alcalá-Zamora y. **Estudios de Teoria General e Historia del Proceso (1945-1972)**. p. 75.

⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 17º ed. São Paulo: Atlas, 2001. p.114.

JOSÉ, Caroline Lorenzon. Aspectos jurisdicionais e processuais acerca da nova competência da justiça do trabalho no Brasil. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v.2, n.3, 3º quadrimestre de 2007. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

processo do trabalho delimita em virtude da natureza da relação jurídica material deduzida em juízo.⁹ Contudo, na opinião de João Orestes Dalazen, o que define a competência material da Justiça do Trabalho é a qualidade jurídica ostentada pelos sujeitos no conflito: empregado e empregador.¹⁰

Em suma, a jurisdição reclama para o seu exercício a participação de órgãos do Poder Judiciário. Estes formam círculos de competência no momento em que o Estado confere atividade processual às partes integrantes do Poder Judiciário. Dessa forma, diz-se que os juízes – quando legalmente investidos em suas funções – possuem jurisdição. Entretanto, somente alguns têm competência para conhecer determinados litígios.¹¹

2 A EMENDA CONSTITUCIONAL 45 / 04

A Emenda Constitucional n. 45 / 04 introduziu grandes alterações no que concerne à competência da Justiça do Trabalho. A nova redação dada do art. 114 da Carta Política – referente à competência material da Justiça trabalhista, descarta a antiga terminologia de conflitos entre trabalhadores e empregadores e adota os conflitos decorrentes de relação de trabalho.

A Emenda 45, conferiu à Justiça do Trabalho competência para julgar e processar:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

- I- as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (obs.: suspensão da interpretação para estatutários – liminar ADI 3395);
- II- as ações que envolvam exercício do direito de greve
- III- as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores;
- IV- os mandatos de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5º ed., São Paulo: LTr, 2007. p. 180.

¹⁰ DALAZEN, João Orestes. **Indenização civil de empregado e empregador por dano patrimonial ou moral**. Revista de Direito do trabalho, São Paulo, Março 1992, nº 77, p.54.

¹¹ SAAD, Eduardo Gabriel. **Curso de direito processual do trabalho**. p. 302-303.

- V- os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102,I,o;
- VI- as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
- VII- as ações relativas as penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
- VIII- a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195,I,a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
- IX- outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.¹²

De fato, o que ocorreu foi uma ampliação da natureza das ações *sub judice* de âmbito trabalhista. Com a modificação, todo e qualquer conflito de relação de trabalho será englobado pela competência da Justiça trabalhista.

Da publicação da Emenda Constitucional n. 45 advieram algumas conseqüências que merecem destaque. Inicialmente, a necessidade de remessa à Justiça do Trabalho dos autos já ajuizados perante outros órgãos judiciários que tenham por objeto matérias agora atribuídas a essa especializada Justiça.

A competência passa a ser definida com base na natureza da relação de direito material, incluindo as fases pré e pós contratuais. O estabelecimento da relação de trabalho pressupõe a condição de pessoa física como prestadora de serviço. Não se caracteriza como relação de trabalho aquela em que o prestador de serviço seja pessoa jurídica, sob pena de reconhecimento de inclusão na nova competência material a atividade empresarial de prestação de serviços.

Em suma, como relação de trabalho, participam, além dos detentores do conceito de empregado, qualquer trabalhador não sujeito à disciplina da CLT. A grande alteração é que, a partir da entrada em vigor dessa Emenda Constitucional, o magistrado trabalhista, além de conhecer as ações decorrentes de relação de emprego (aplicando a Consolidação das Leis Trabalhistas e esparsas), terá que

¹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. 40. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007. 448 p.

decidir sobre ações de natureza cível (utilizando não mais, tão-somente subsidiariamente o Código de Processo Civil e o Código Civil).

3 A INTERDISCIPLINARIDADE ENTRE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS

O processo trabalhista segue os ritos definidos pela Consolidação das Leis Trabalhista, e quando houver lacunas ou omissões, pauta-se, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.¹³ Isso sempre ocorreu na seara trabalhista, como por exemplo, nos casos de intervenção de terceiros (denúncia da lide, chamamento ao processo, oposição, assistência e nomeação à autoria), ação de consignação em pagamento, ação de prestação de contas, produção antecipada de prova, arresto, seqüestro, exibição, busca e apreensão, aplicação de multa por embargos declaratórios protelatórios, dentre outros.

A partir das modificações instituídas pela Emenda Constitucional 45 / 04 em comento, as ações civis referentes a qualquer relação de trabalho (empreitada, prestação de serviços, cobrança de honorários médicos, advocatícios, enfim, oriundas do Direito Civil) passam a ser apreciadas na Justiça trabalhista. Dessarte, toda e qualquer demanda, mesmo nascida em âmbito civil, e sendo, agora, de competência da Justiça do Trabalho, seguirá o rito processual trabalhista e não civilista. Como guisa de exemplificação, tem-se a Resolução Administrativa n. 27, de 22 de fevereiro de 2005:

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Instrução Normativa 27(Resolução nº 126/2005 - DJ 22-02-2005)

Ementa

Dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº45/2004.

¹³ Art.769 da CLT: Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

JOSÉ, Caroline Lorenzon. Aspectos jurisdicionais e processuais acerca da nova competência da justiça do trabalho no Brasil. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v.2, n.3, 3º quadrimestre de 2007. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Art. 1º As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, excepcionando-se, apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial, tais como o Mandado de Segurança, Habeas Corpus, Habeas Data, Ação Rescisória, Ação Cautelar e Ação de Consignação em Pagamento.

Art. 2º A sistemática recursal a ser observada é a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive no tocante à nomenclatura, à alçada, aos prazos e às competências.

Parágrafo único. O depósito recursal a que se refere o art. 899 da CLT é sempre exigível como requisito extrínseco do recurso, quando houver condenação em pecúnia.

Art.3º Aplicam-se quanto às custas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão.

§ 2º Na hipótese de interposição de recurso, as custas deverão ser pagas e comprovado seu recolhimento no prazo recursal (artigos 789, 789-A, 790 e 790-A da CLT).

§ 3º Salvo nas lides decorrentes da relação de emprego, é aplicável o princípio da sucumbência recíproca, relativamente às custas.

Art. 4º Aos emolumentos aplicam-se as regras previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, conforme previsão dos artigos 789-B e 790 da CLT.

Parágrafo único. Os entes públicos mencionados no art. 790-A da CLT são isentos do pagamento de emolumentos.(acrescentado pela Resolução nº 133/2005)

Art. 5º Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.

Art. 6º Os honorários periciais serão suportados pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

Parágrafo único. Faculta-se ao juiz, em relação à perícia, exigir depósito prévio dos honorários, ressalvadas as lides decorrentes da relação de emprego.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação. (grifo não original)

Conforme preconiza Júlio César Bebber:

Se um dos escopos do alargamento da competência da Justiça do Trabalho é o de proporcionar ao jurisdicionado uma estrutura judiciária mais ágil e um processo simplificado, outra não pode ser minha assertiva senão a de que às causas submetidas à Justiça do Trabalho, independentemente da natureza jurídica material litigiosa,

JOSÉ, Caroline Lorenzon. Aspectos jurisdicionais e processuais acerca da nova competência da justiça do trabalho no Brasil. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v.2, n.3, 3º quadrimestre de 2007. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

aplicam-se as regras do processo do trabalho, salvo quanto às causas de procedimento especial.¹⁴

Consoante noção cediça, não há sentido aplicar na Justiça do Trabalho outras regras processuais que não sejam as trabalhistas. Isso representaria o fim da especialização da Justiça do Trabalho, uma vez que é exatamente no sistema processual que reside essa especialização.

4 O PROCESSO TRABALHISTA FRENTE ÀS RELAÇÕES DE TRABALHO

A relação de trabalho é gênero. Toda e qualquer relação jurídica caracterizada na prestação de uma obrigação de fazer substanciada em labor humano, tendo como contra-prestação valor pecuniário ou não, é uma relação de trabalho.

Nesse compasso, Eraldo Teixeira Ribeiro esclarece:

até mesmo o conflito decorrente do trabalho informal, muito comum em nossos dias, passa a ser julgado pela Justiça do Trabalho. Mas outros formalizados também pertencem à seara trabalhista, como dos profissionais liberais (advogados – eventuais – corretores de imóveis – empreitadas – propagandistas – médicos – dentistas – engenheiros, etc.), e os estagiários, dentre outros. O marco divisor, a nosso ver será a prestação pessoal dos serviços, mas não se sujeitarão à Justiça do Trabalho os conflitos entre profissionais que prestam serviços por meios terceiros, como médicos de um convênio, engenheiros que trabalham para uma consultoria, pois o conflito, por certo, ocorreria entre o beneficiário dos serviços e a empresa que lhe prestou tais serviços, fugindo à competência da Justiça do Trabalho.¹⁵

Atualmente, também as ações de acidente de trabalho, doenças profissionais, dano estético ou moral, indenizações, quando decorrentes de relação de trabalho, integrarão o rol de competências dessa especializada Justiça. Entretanto, se a

¹⁴ BEBBER, Júlio César. Nova Competência da Justiça do Trabalho e Regras Processuais. Pesquisado em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/JusTrabalho.pdf>. Acessado em: 18 de outubro de 2007.

¹⁵ RIBEIRO, Eraldo Teixeira. Aspectos processuais na nova competência da justiça do trabalho – processo de conhecimento – parte I. Pesquisado em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/260607.pdf>. Acessado em: 18 de outubro de 2007.

JOSÉ, Caroline Lorenzon. Aspectos jurisdicionais e processuais acerca da nova competência da justiça do trabalho no Brasil. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v.2, n.3, 3º quadrimestre de 2007. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

indenização ocorrer em face do Instituto Nacional de Seguridade Social, a competência será a Justiça Comum (devido ao foro privilegiado do art. 109, I, da Carta Magna).

Nas causas cuja competência é a Justiça do Trabalho, devem ser observados os princípios, pormenores e técnicas processuais trabalhistas, como o *jus postulandi*, o procedimento (sumário, sumaríssimo e ordinário), citação, obrigatoriedade do comparecimento pessoal em audiência, arquivamento, interrupção da prescrição mesmo diante do arquivamento, resposta do réu e efeitos da revelia, curador especial ao revel, confissão ficta, testemunhas, depoimento pessoal como faculdade do juiz, sistema recursal, honorários advocatícios, execução, embargos do executado, prazo em dobro na hipótese do art. 191 do CPC¹⁶¹⁷ e gratuidade judicial nas fases de conhecimento, execução e cautelar.¹⁸

Mister ressaltar que no tocante às demandas envolvendo servidores públicos estatutários ou sujeitos de vínculo administrativo especial de um lado e entes federativos de outro, a jurisprudência da Suprema Corte tem firmado entendimento no sentido de excluir da competência da Justiça do Trabalho as lides envolvendo esses servidores.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra o artigo 240, alínea "d" e da Lei n.º 8.112/90 onde o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional tais dispositivos legais, entendendo que os servidores públicos civis da União têm origem estatutário e por isso não possuem direito a ajuizar ação perante a Justiça do Trabalho. Já, nos níveis municipal e estadual, o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 137, manifestou-se no sentido de que a competência é da Justiça Comum Estadual.

¹⁶ Segundo o artigo 191 do CPC, havendo litisconsórcio e tendo os litisconsortes diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.

¹⁷ BRASIL. **Código de Processo Civil**. 2006.

¹⁸ BEBBER, Júlio César. **Nova Competência da Justiça do Trabalho e Regras Processuais**.

5 BREVES COMENTÁRIOS ACERCA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO FRENTE À NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

De acordo com Luís Carlos Silva, a relação de trabalho é gênero tão amplo que não é possível que o legislador constitucional derivado tenha cometido o desatino de remeter à apreciação de uma justiça especializada todo gênero de trabalho humano.¹⁹ Mister destacar que se os serviços forem ofertados no mercado de consumo e o tomador for identificado como consumidor, não haverá relação estrita de trabalho, mas sim de consumo.

Em consonância com esse entendimento, preceitua Bezerra Leite que as ações oriundas de relação de consumo não são de competência da Justiça do Trabalho.²⁰

Sob o mesmo viés, José Affonso Dallegrave Neto, defende que a grande distinção entre relação de trabalho e consumo decorrem do teor dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90)²¹, a qual define que os serviços ofertados no mercado consumerista e usufruídos por destinatário final configuram relação de consumo e não há que se falar em caráter trabalhista.²²

Importante é diferenciar consumidor de tomador de serviço. Sob a leitura do art. 2º do CDC, consumidor é a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Por outro lado, tomador de serviço, para a relação

¹⁹ SILVA, Luís Carlos Cândido Martins Sotero. **A nova competência da Justiça do Trabalho e as súmulas do Superior Tribunal de Justiça**. Revista LTr, São Paulo, Novembro de 2005, Ano 69, n.º 11, p.317.

²⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. p. 206.

²¹ GRINOVER, Ada Pelegrini e outros. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do Anteprojeto**. 1. ed. Rio de Janeiro, 1999.

²² DALLEGRAVE NETO, José Afonso apud SILVA, Luís Carlos Cândido Martins Sotero. **A nova competência da Justiça do Trabalho e as súmulas do Superior Tribunal de Justiça**. p. 317.

de trabalho, é a pessoa física ou jurídica que utiliza os serviços prestados por um trabalho autônomo como intermediário.²³

Nas relações de consumo, dois pólos constituem objeto de estudo: consumidor-fornecedor e o objeto (produto ou serviço). Dessa forma, consumidor é a pessoa que inserida no mercado de consumo, adquire bens ou contrata serviços, como destinatário final. Por sua vez, fornecedor é qualquer pessoa física ou jurídica que oferta a consumidores serviços ou produtos.²⁴

Sob esse viés, quando o fornecedor de serviço for pessoa física que presta atividade laboral a outrem, quer física ou jurídica, estar-se-á diante de um contrato de atividade. A prestação pode ocorrer de forma autônoma, subordinada ou até parassubordinada²⁵. Qualquer que seja a modalidade de relação, sendo esta de trabalho, será competente a Justiça do Trabalho.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, deve-se refletir acerca da abrangência trazida pela Emenda Constitucional 45 / 04, que modificou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral e proporcionou avanços em seara de competência material. Conforme anteriormente exposto, o Judiciário Trabalhista trata não somente de ações decorrentes das relações de emprego, mas de todas aquelas provenientes das relações de trabalho, o que amplia, significativamente, sua competência.

²³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. p. 206.

²⁴ LORA, Ilse Marcelina Bernardi. A nova competência da Justiça do Trabalho. Revista LTr, São Paulo, Fevereiro de 2005, Ano 69, n.º 02, p. 194.

²⁵ A parassubordinação é uma doutrina que tem origem na doutrina italiana. Parte do pressuposto de que é possível que o trabalhador preste serviços de forma contínua, pessoal, mediante o recebimento de uma remuneração, mas sem o contorno rígido do trabalho subordinado. Quer dizer, sem ter horário rígido para entrar ou sair, nem hora certa para sair para o almoço, nem estar sujeito a um poder disciplinar e diretivo do tomador dos seus serviços. Hoje em dia, com o desenvolvimento das telecomunicações, com a possibilidade de trabalhar em casa, de o trabalhador remeter seu trabalho para a empresa pela internet, verifica-se não uma subordinação na prestação dos serviços, e sim uma coordenação, no sentido de que trabalhador e tomador do serviço ordenam juntos o trabalho a ser desenvolvido. Esse tipo de trabalhador merece uma proteção, mas de maneira diferente do empregado". PINTO E SILVA, Otávio. Pesquisado em: <http://www.tribunadodireito.com.br/2004/junho/Otaviopinto.htm>. Acessado em 18 de outubro de 2007.

Cumpra-se à Justiça do Trabalho, pois, neste momento, se adaptar às novas regras de competência, bem como se estruturar adequadamente para que seja garantida uma prestação jurisdicional célere e eficaz.

Espera-se que as novas modificações relativas à matéria e processo trabalhistas possam garantir e proporcionar maior efetividade e celeridade nos trâmites de seus processos. Não é de hoje que a Justiça do Trabalho continua à frente de seu tempo na busca de uma melhor, mais justa e rápida prestação jurisdicional. No entanto, problemas continuam ocorrendo.

O escopo não consiste em extinguir os problemas, pois configuraria o impossível; mas sim, em reduzi-los, a ponto de configurar um maior atendimento às demandas trabalhistas (mais ainda com a ampliação de competência). A aplicação dos princípios norteadores que regem a Justiça do Trabalho é de suma importância para o seu estabelecimento. É por meio deles que pode-se verificar a aplicabilidade dessa especializada justiça.

Um dos grandes questionamentos a serem feitos consiste na perquirição de se a Justiça do Trabalho continuará sendo à frente de seu tempo e conseguirá ser tão célere e eficaz na garantia de seus processos mesmo com uma tão considerável ampliação de competência, não somente dos processos vindouros, mas dos que estão, cada dia, sendo remetidos à Justiça Trabalhista, por serem, de agora em diante, de sua competência.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

BEBBER, Júlio César. Nova Competência da Justiça do Trabalho e Regras Processuais. Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/JusTrabalho.pdf>. Acessado em: 18 de outubro de 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. 40. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007. 448 p.

JOSÉ, Caroline Lorenzon. Aspectos jurisdicionais e processuais acerca da nova competência da justiça do trabalho no Brasil. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v.2, n.3, 3º quadrimestre de 2007. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

_____. **Código de Processo Civil**. Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa. – 38 ed. Atual. Até 16 de fevereiro de 2006. São Paulo: Saraiva, 2006.

CASTILLO, Niceto Alcalá-Zamora y. **Estudios de Teoria Genral e Historia del Processo (1945-1972)**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1974, Tomo I.

DALAZEN, João Orestes. Indenização civil de empregado e empregador por dano patrimonial ou moral. **Revista de Direito do trabalho**, São Paulo, Março 1992, nº 77, p.54.

GRINOVER, Ada Pelegrini e outros. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do Anteprojeto**. Rio de Janeiro, 1999.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5 ed., São Paulo: LTr, 2007.

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. A nova competência da Justiça do Trabalho. Revista LTr, São Paulo, Fevereiro de 2005, Ano 69, n.º 02, p. 194.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 17º ed. São Paulo: Atlas, 2001.

PINTO E SILVA, Otávio. Disponível em: <<http://www.tribunadodireito.com.br/2004/junho/Otaviopinto.htm>>. Acessado em 18 de outubro de 2007.

RIBEIRO, Eraldo Teixeira. Aspectos processuais na nova competência da justiça do trabalho – processo de conhecimento – parte I. Disponível em:

<<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/260607.pdf>>. Acessado em: 18 de outubro de 2007.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Curso de direito processual do trabalho**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2007.

SILVA, Luís Carlos Cândido Martins Sotero. **A nova competência da Justiça do Trabalho e as súmulas do Superior Tribunal de Justiça**. Revista LTr, São Paulo, Novembro de 2005, Ano 69, n.º 11, p.317.

WEBSTER; GOVE, P. B. Webster's Third New International Dictionary. Unabridged. New York: Merriam-Webster, 2002. 2.783 p.